

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10768/001.276/91-16

Sessão de : 06 DE julho de 1993

ACORDÃO N. 105-7.557

Recurso n.: 73.988 -PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 A 1987

RECORRENTE: JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

RECORRIDA:DRF NO RIO DE JANEIRO

SLD

FIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, devendo os valores da exigência serem adequados ao que ficou dividido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM:  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 2, 001 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



PROCESSO No.10768/001.276/91-16

Acórdão n.º 105-7.557

Recorrente JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

RELATORIO

JACK RUSSEL DO BRASIL- EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, Já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.34/35, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls.01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3o., letra "a" e parágrafo 1o da lei Complementar no. 7/70 e art.480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. , invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (10768/001274/91-91) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o no. 103664 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 06/07/93, logrou provimento parcial, conforme Acórdão no.105-7.555.



E O RELATORIO

PROCESSO No.10768/001.276/91-16

Acórdão n.º 105-7.557

Recorrente JACK RUSSEL DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que o processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

BRASILIA DF, 06, DE JULHO DE 1993.



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR